

## PORTARIA Nº 799 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1996.

**Cria e instala o Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.**

### **I - Considerações Introdutórias:**

A Constituição de 1988 e a Lei Complementar 75/93 estabeleceram como função institucional do Ministério Público o controle externo da atividade policial, aí incluídas, nos limites de cada atribuição orgânica, as atividades desenvolvidas pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Isso sob a consideração de que: à Polícia Civil do Distrito Federal incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais e seus autores (CF, art.

a preservação da ordem pública e , no âmbito dos crimes cometidos por seus membros, as atividades de polícia judiciária militar para apuração das infrações penais militares e seus autores (CF, art. 144, § § 4º e 5º, e LODF, art. 120); do mesmo modo, ao Corpo de Bombeiros Militar, além das atividades que lhe são próprias por natureza, incumbe, no âmbito dos crimes cometidos por seus membros, as atividades de polícia judiciária militar para a apuração das respectivas infrações penais militares e seus autores (CF, art. 144, § 5º, e LODF, art. 120).

Como lembrança histórico-constitucional, releva notar que a primeira proposta par a atual Constituição, oriunda da Comissão Afonso Arinos, incluía, como função institucional e privativa do Ministério Público, a *supervisão da investigação criminal* (Art. 312, III). Mais adiante, no primeiro projeto da Comissão de Sistematização, acrescentou-se, no mesmo inciso, a *requisição de atos investigatórios* (Art. 233, V). Também se inseriu o inciso IX, onde foi repetida a requisição de atos investigatórios , especificando-se que eram criminais. Esta ressalva, em que pese desnecessária, destaca a importância da conclusão do proponente: “*requisitar investigações criminais, podendo acompanhá-las e efetuar a correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo de permanente correição judicial*”. Ao final, o Constituinte de 1988 terminou por afastar o controle judicial sobre a atividade policial, na medida em que separou as funções de investigar e julgar. Mas incluiu todos esses procedimentos na competência institucional privativa do Ministério Público, sob a denominação mais abrangente de “controle externo”.

Também repetiu a denominação *polícia judiciária*, mas não o fez nos moldes em que a utiliza o CPP e o CPP Militar. Em vez de confundir a atividade insita à *polícia Judiciária* com a apuração das *infrações penais*, distinguiu-as sob critério de *autonomia*. Hoje o que

há são *atividades policiais por iniciativa própria* e *atividades policiais por subordinação*. As atividades policiais de iniciativa própria são aquelas desenvolvidas, em regra, pela Polícia Civil, relacionadas, direta ou indiretamente, com a investigação dos crimes e seus autores; ou as atinentes à manutenção da ordem pública, ao policiamento ostensivo e à investigação dos crimes militares e seus autores, no caso da Polícia Militar e, nos limites de suas atribuições, do Corpo de Bombeiros Militar. Já as atividades policiais por subordinação são as que decorrem, obviamente, de uma determinação. No caso de terminação judicial, elas ocorrem no limite da competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário, que é a de “processar e julgar”. Implicam no cumprimento das ordens instrumentalizadas em mandados de prisão, de busca e apreensão e de interceptação telefônica, por exemplo.

No conceito de atividades policiais por iniciativa própria interessa sobremaneira ao Ministério Público a investigação criminal, que é a atividade de polícia judiciária criminal. Nesta, o controle externo deve, antes de tudo, impedir soluções arbitrárias, vale dizer, não incluídas nas atribuições de quem as exerce. A fase de investigação criminal é obrigatória, cabendo aos agentes da polícia criminal a apuração de todas as infrações de que tiverem conhecimento, não podendo arquivar notícias de crimes, sejam elas em inquéritos ou ocorrências policiais.

Mesmo assim, é inegável que tem havido *discrissão* na fase policial. Há *discrissão direta*, quando não são registradas todas as ocorrências levadas ao conhecimento do corpo policial. Há *discrissão indireta* quando são arquivados ou não são investigados a tempo e de forma adequada os casos registrados.

Para impedir tais acontecimentos, a atividade policial investigatória deve ser controlada, na forma da lei, pelo Ministério Público. Sem esse controle, o Ministério Público transforma-se em cúmplice de tais arbitrariedades.

A investigação criminal só se justifica na perspectiva de uma ação penal, havendo uma relação de titularidade originária, anterior ao controle externo, entre as atribuições do Ministério Público e a atividade policial investigatória, de forma que o exercício desta pelo agente controlado, independentemente da corporação, se dá em decorrência da outorga constitucional de um *mandato público* para o exercício de uma atividade de competência originária do Ministério Público. De forma mais clara, isso quer dizer que o Ministério Público é o titular do objeto das atividades policiais investigatórias e que, os agentes destas, seja no campo Civil ou Militar, agem na condição de mandatário, agem em nome do Ministério Público. Idêntico raciocínio se há de utilizar, quando a atividade policial se dirige ao ofendido ou seu representante legal, nos casos em que a lei lhes delega a titularidade da ação penal.

Além disso, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito que os poderes públicos e os serviços de relevância pública deverão ter para com os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Por isto, a sociedade, de quem a Constituição retirou o poder de ação penal, transferindo-o para o Ministério Público, tem essa privacidade como um compromisso a ver cumprido. Da mesma forma, as partes diretamente interessadas têm o direito de conhecer os fundamentos pelos quais o Ministério Público tomou as decisões que lhe competem tomar.

Por fim, e ainda na defesa dos direitos e garantias constitucionais, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem compromisso direto com a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH – instituído recentemente pelo Presidente da República (Decreto 1.904, de 13 de maio de 1966), no qual ficou expressa a necessidade de controle efetivo das atividades policiais. Isso porque, no momento em que um agente ou um órgão da polícia criminal decide o que fazer com a notícia de uma infração penal, deixando de apurá-la, e por conseguinte de fazer a remessa das suas conclusões ao Ministério Público, há discricção e desrespeito a todas essas garantias. Há usurpação das atribuições ministeriais por um órgão estranho ao “*parquet*”.

## **II – POR TUDO ISTO, E**

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma de lei complementar já editada: LC 75, de 20/05/93 (CF, 129, inciso VII);

CONSIDERANDO a necessidade de implementar o controle de todas as atividades policiais que estejam na condição de atividades da polícia criminal ou judiciária, para prevenir, reprimir e corrigir eventuais desvios;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem em vista o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Lei (LC 95/93, art. 3º, a), bem assim a implementação do Plano Nacional de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como princípios a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e a integridade do

patrimônio público, a prevenção e a correção da ilegalidade e abuso de poder, a indisponibilidade da persecução penal na ação penal pública e a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública (LC 75/96, art. 3º, alíneas b, c, d, e a); e,

CONSIDERANDO, ainda, que a atividade da investigação criminal não é exclusiva da Polícia Civil, podendo o Ministério Público realizar diligências investigatórias, em decorrência de sua condição de dominus litis da ação penal pública (CF, art. 144 parágrafo 4º c/c art. 129, incisos I, VIII e IX primeira parte), situação de resto instrumentalizada em vários dispositivos da LC 75/93;

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o **NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NO DISTRITO FEDERAL**, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e destinado a realizar diligências investigatórias e exercer o controle externo da atividade policial no Distrito Federal.

Art. 2º - Cabe ao Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no Distrito Federal exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, e especialmente:

- a) comparecer às delegacias de polícia e estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, independentemente de prévio aviso, assegurado o livre ingresso nessas repartições e em suas dependências;
- b) verificar as condições em que se encontram os presos, promovendo, se for o caso, entrevista pessoal reservada;
- c) examinar quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial, podendo extrair cópias, fazer anotações e retirá-los quando necessário mais acurado exame. Neste último caso, mediante recibo;
- d) representar à autoridade competente, quando esta não for o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para adoção de providências que visem sanar omissões, prevenir, corrigir ou reprimir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação policial;

Parágrafo único – Excluem-se do controle de que trata este artigo, as atividades ou procedimentos administrativos da unidade policial não relacionados com exercício da

função de polícia judiciária ou investigação criminal, tais como assuntos estritamente funcionais, administrativos ou disciplinares.

Art. 3º O Órgão do Ministério Público que officiar no Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no Distrito Federal terá acesso a quaisquer documentos, expedientes e procedimentos relacionados com a obrigatoria ou facultativamente, para esse fim, dentre os quis:

- a) Registro de Ocorrência;
- b) Registro de Inquéritos Policiais, com índice;
- c) Carga de Inquéritos Policiais;
- d) Registro de Fiança Criminal, com índice;
- e) Registro de Protocolados e Expediente;
- f) Registro de Termos de Visitas do Ministério Público;
- g) Registro de Cartas Precatórias Recebidas e Inquéritos Policiais em Trânsito e Diligências;
- h) Registro Geral de Presos, com índice;
- i) Registro de Termos de Compromisso;
- j) Registro de Receita dos Presidiários;
- l) Registro de Ocorrências referentes à Lei nº 9.099/95.

Parágrafo Único. Nos livros obrigatórios relativos à atividade-fim da polícia deverá o Órgão do Ministério Público verificar, dentre outras coisas que julgar por bem, se:

I – no livro de Registro de Ocorrência está consignado, na coluna própria, qual a solução dada a cada caso e se foi ou não instaurado inquérito policial;

II – no livro de Registro de inquéritos Policiais estão reservadas colunas para anotação do arquivamento da cópia do inquérito policial e data da remessa ao Juízo e ao Ministério Público da cópia do auto de prisão em flagrante;

III – no livro de Registro Geral de presos se estão sendo feitos os lançamentos, sem linha em branco, reservando-se colunas para a especificação do motivo da prisão e para anotação da comunicação ao Juízo e ao Ministério Público;

IV – no livro Registro de Receita dos Presidiários estão escriturados os valores com eles encontrados, por ocasião do seu recolhimento;

V – no livro de Registro de Ocorrências referentes à Lei 9.099/95 se estão consignados os dados básicos das ocorrências, e se foram elaborados os respectivos Termos Circunstanciados, observada a numeração.

Art. 4º - O Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial, no caso de falta, recusa, omissão ou retardamento injustificado do agente policial com atribuições para investigar o fato, poderá instaurar Procedimento Administrativo Investigatório Supletivo.

Parágrafo único – Se, no decorrer de qualquer investigação policial, qualquer Órgão do Ministério Público verificar a recusa, omissão ou retardamento injustificado do agente policial com atribuições para investigar o fato poderá remeter os autos de inquérito policial ao Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no Distrito Federal, para as devidas providências.

Art. 5º - Cabe ao Órgão do Ministério Público que officiar no Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no Distrito Federal oferecer denúncia, acompanhando-a até o seu recebimento, ou requerer o arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo Investigatório ou do inquérito policial em que funcionar.

Art. 6º - O Órgão do Ministério Público lavrará termo de todo o ocorrido nas atividades de controle externo que realizar, devendo fazê-lo até o terceiro (3º) dia útil que se seguir ao término da atividade, devendo manter, no Núcleo, em arquivo específico, o original da ata e remeter cópia ao Delegado-Chefe da Delegacia inspecionada ao Diretor-Geral da Polícia Civil, ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, ao Secretário de Segurança Pública e ao Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. As medidas eventualmente adotadas deverão ficar documentadas no mesmo arquivo, bem como, na hipótese de instauração de procedimento apuratório, este deverá ser instruído com cópia do respectivo termo.

Art. 7º - O disposto na presente Portaria não exclui o controle externo da atividade policial exercido pelos Promotores de Justiça Criminais, no âmbito de suas atribuições, conforme regulamentação específica.

Art. 8º - O Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial será composto por um (1) Procurador de Justiça e por até três (3) Promotores de Justiça ou Promotores de Justiça Adjuntos.

§ 1º - A designação de membro do Ministério Público para o Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial será efetuada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - O Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no Distrito Federal funcionará na Circunscrição do Ministério Público de Brasília, com atribuições em todo o território do Distrito Federal.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**  
**Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal**